



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 185-38.2012.6.21.0159 (RE)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO - INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL – BEM PARTICULAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA

RECORRENTES: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB
NILO SÉRGIO SANTOS DOS SANTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -PTB
NILO SÉRGIO SANTOS DOS SANTOS

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º
DA LEI N.º 9.504/97. PINTURA EM MURO. EFEITO *OUTDOOR*. APLICAÇÃO
DE MULTA DE FORMA INDIVIDUALIZADA.**

Parecer pelo provimento apenas do recurso do MPE.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, NILO SÉRGIO SANTOS DOS SANTOS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 62-63v), que julgou procedente a representação, condenando apenas o representado NILO SÉRGIO SANTOS DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 66-75), o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB e NILO SÉRGIO SANTOS DOS SANTOS aduziram, em preliminar, a nulidade do processo e a ilegitimidade ativa do MPE e passiva do PTB. No mérito, apontaram não ter sido comprovado nos autos que o material publicitário em questão tenha excedido as dimensões legais.

Ao seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também recorreu (fls. 76-85), afirmando que o caso concreto retrata hipótese de propaganda eleitoral irregular com efeito de *outdoor*, atraindo a sanção pecuniária prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011.

Foram apresentadas contrarrazões somente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 89-96).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1 Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que são tempestivos os recursos interpostos.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB e NILO SÉRGIO SANTOS DOS SANTOS foram intimados com a publicação da sentença em 02.10.2012, às 17h (fl. 64), tendo sido interposto o recurso em 03.10.2012, às 15h34min (fl. 66).

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que foi intimado pessoalmente em 03.10.2012 (fl. 65) às 18h45min, interpôs seu recurso em 04.10.2012 (fl. 76), às 18h00min.

Logo, uma vez que foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹, devem os recursos serem conhecidos.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.II Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II. I. III Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral

Com fundamento na Constituição da República e na LC n. 75/93, é pacífico nos tribunais a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para oferecer representação, visando à apuração de irregularidade decorrente de ilícitos eleitorais.

A propósito:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO.

1. O Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/88 e 1º da LC 75/93 -, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação por ofensa ao art. 45 da Lei 9.096/95.

2. O prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei 9.096/95, sujeitando-se a idênticos marcos temporais eventuais providências atinentes à regularização de defeitos da peça inicial.

3. Na espécie, superado o prazo para regularização do polo passivo da representação, é de se reconhecer a decadência.

4. Representação que se julga extinta, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 269, IV, do CPC.

(Representação nº 154105, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2012, Página 105) (grifado)

Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL detém legitimidade para oferecer a presente representação, não prosperando a alegação recursal.

II. I. IV Legitimidade passiva de partido político

Da análise dos autos, figurou no pólo passivo da representação o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), o qual tem legitimidade para tanto.

Isso porque, consoante informação da *consulta de candidatos* do sítio eletrônico do TRE-RS, o referido partido não está coligado, de modo que não há que se falar na incidência da regra prevista no art. 6º, § 4º da Lei n. 9.504/97, pois, nesta situação, apenas o próprio partido pode responder judicialmente por suas condutas eleitorais.

A respeito do tema, veja-se recente decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Afixação de pinturas e de placas, com dimensões superiores ao limite legal de 4m², com impacto visual caracterizando "outdoor". Deferimento de liminar para retirada do material impugnado. Representação julgada procedente no juízo originário, para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa. Matéria preliminar afastada. **Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. Legitimidade passiva do partido não integrante de coligação para participar da lide de forma isolada.**

Ademais, a norma disposta no artigo 241 do Código Eleitoral estabelece a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos. A alegada inexistência de prova da autoria ou do prévio conhecimento em relação à veiculação das propagandas tidas por irregulares confunde-se com a análise do mérito. Meio publicitário exterior, disposto em locais de grande visibilidade, com efetivo impacto visual de "outdoor". Afronta à Lei Eleitoral que veda este tipo de propaganda buscando coibir o desequilíbrio de forças em campanha eleitoral, tendente a beneficiar os detentores de maior potencial financeiro.

Admitida a flagrante irregularidade dos engenhos publicitários, afixados em bem particular, decorre a objetiva e incondicional aplicação de sanção pecuniária, independentemente de providenciada sua regularização.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5026, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012) (grifado)

Assim, fixa-se o entendimento de que é possível que, no caso concreto, figure o PTB no pólo passivo da representação.

II. I. V NULIDADE DO PROCESSO

Alegaram os representados que o processo é nulo, visto que, quando da notificação para apresentação da defesa, não tiveram acesso à integralidade dos documentos que instruíram a petição inicial.

Contudo, esta não é a realidade dos autos. Explica-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Primeiro, porque a alegação de nulidade, ao menos em sede de defesa em primeiro grau, não veio demonstrada pela indispensável comprovação da notificação irregular. Segundo, na esteira das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fl. 91), os representados atenderam à determinação liminar de restauração do bem, o que faz concluir pelo reconhecimento da irregularidade dimensional da propaganda eleitoral. E, três, porque apresentaram defesa em sua plenitude, motivo pelo qual o cerceamento de defesa alegado inexistente.

II.II Mérito

A sentença merece reforma.

A controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência ou não de propaganda eleitoral irregular e a correspondente aplicação de multa, considerando a veiculação de **duas** propagandas pintadas em parede externa de comitê do representado NILO SANTOS e JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, situadas na Estrada João de Oliveira Remião, esquina com a Rua Ernesto Liscano, Bairro Lomba do Pinheiro, nesta capital.

E, do exame dos autos, assiste razão somente ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sendo pertinente analisar cada uma das propagandas eleitorais.

Com relação à propaganda do representado NILO SANTOS, diante da análise dos documentos trazidos com a representação (fls. 11-22), resta incontroverso que sua propaganda possui o efeito visual de *outdoor*, já que supera os 4m², configurando, dessa forma, propaganda eleitoral irregular mediante o uso de *outdoor*, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

Sendo assim, é imperiosa a determinação da retirada imediata e integral da propaganda em questão e a aplicação de multa, com base no art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97, uma vez que, ao contrário dos bens públicos, o caso presente sujeita os infratores tanto à retirada da propaganda, como ao pagamento de multa. Esse é o entendimento do TSE:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44) (grifou-se).

Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou - ante as circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do caso - o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

3. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, uma vez que compete à Justiça Eleitoral regulamentar normas eleitorais por meio de instruções e resoluções (art. 105 da Lei nº 9.504/97).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9576, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 35/36)

De outra banda, relativamente à propaganda do representado JOSÉ FORTUNATI (fls. 11-22), de fato, como bem esposado pelo ato sentencial, não cabe imputar a este os ônus decorrentes da propaganda eleitoral irregular em análise, considerando que não há como afirmar a autoria do ilícito eleitoral, mormente porque a pintura não tem a diagramação oficial da candidatura do referido candidato.

Da aplicação de multa de forma individualizada

Por fim, a multa deve ser aplicada de forma individual para o PTB e para NILO SANTOS, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral², em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência. (Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPARETTO BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda

² Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

realizada pelos seus simpatizantes.

Além disso, o partido representado não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as Cortes eleitorais:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque o PTB se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 2) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleitoral, a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais para o PTB e para NILO SANTOS.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro³:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Diante disso, deflagrada a veiculação de propaganda eleitoral com efeito de *outdoor*, deve ser imposta a sanção decorrente da violação ao art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97, de forma individualizada para o PTB e para NILO SANTOS.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo provimento apenas do recurso do Ministério Público Eleitoral, aplicando-se a multa de forma individualizada na forma da exposição.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

³ PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94